## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010007-46.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Edson Roberto dos Santos

Requerido: D. Pereira Dias Pneus Eirelli - EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra da ré quantia que pagou a ela por serviços desnecessários e que, em São Carlos, custam valor bem inferior.

Reconhece-se que a contestação ofertada pela ré o foi intempestivamente, pois se poderia fazê-lo até 23h:59min do dia 30 de novembro de 2016 acabou por protocolar a peça de resistência no dia 01/12/2016, a 0h:4min.

Todavia, tal circunstância tem o condão apenas de levar à presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor sem que implique por si só o acolhimento da postulação lançada.

Assentada essa premissa, observo pelo relato de fls. 01/02 que o pedido formulado concerne ao ressarcimento de R\$ 2.000,00 que o autor pagou à ré.

É certo, na esteira do mesmo relato, que tal pagamento decorreu da realização de serviços de "cambagem e caster" por parte da ré em pneus trocados no automóvel do autor (ressalvo por oportuno que considerações sobre como se implementou a compra desses pneus devem ser evitadas porque extravasam os limites do pedido lançado).

Sustenta o autor que foi ludibriado porque os serviços, levados a cabo em Ribeirão Preto, custam muito menos em São Carlos, bem como porque a cambagem faz parte do alinhamento e balanceamento.

Mesmo que aceita a dinâmica descrita pelo autor, máxime em face da revelia da ré, seu pedido não há de prosperar.

Com efeito, o preço de uma mercadoria ou serviço é fixado em consonância com as regras de mercado, podendo variar de um lugar para outro.

Nada foi amealhado aos autos para levar à ideia de que o autor, ao contratar os serviços da ré, tenha sido coagido a aceitar os termos que lhe foram oferecidos e nem mesmo as condições que se lhe apresentavam eram suficientes para a convicção de que se viu obrigado a concluir a transação.

Caberia ao autor, como de resto a qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, averiguar previamente com exatidão o que deveria suportar para fazer a troca dos pneus de seu veículo ou no mínimo delimitar com precisão qual o seu custo total antes de permitir o início dos serviços.

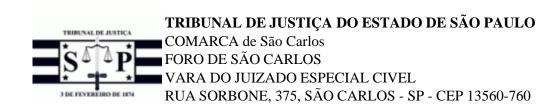
Se assim não agiu, não se concebe que posteriormente se volte contra possível irregularidade não configurada de maneira clara.

Por outro lado, nada há nos autos para fazer crer que os serviços de cambagem foram feitos e cobrados sem que houvesse lastro para isso ou que já deveriam estar abarcados no alinhamento e balanceamento das rodas.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a rejeição da pretensão deduzida à míngua de suporte que lhe desse respaldo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.



São Carlos, 08 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA